



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720072/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.206 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração é possível de ser feita no curso do contencioso fiscal apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo por meio de Laudo Técnico ou outro documento que ateste que a área realmente existe.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

Para a área de reserva legal deve haver a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos do que dispõe a súmula Carf nº 122, o que não ocorreu no caso.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO TÉCNICO.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

ITR. ALÍQUOTA. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

A alíquota do ITR aplicada em cada exercício varia de acordo com o grau de utilização do imóvel rural apurado em cada ano, que é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 2

É cabível a cobrança da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização. Por outro lado o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

VERDADE MATERIAL E PERÍCIA.

De acordo com o princípio da verdade material, é possível conhecer de fatos a comprovar o direito do recorrente o que ocorreu no presente caso.

Por outro lado, a prova pericial quando não for devidamente justificada, não é cabível quando possível a demonstração por meio de provas ou se mostra prescindível.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação Permanente de 3.498,0 ha. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10540.720076/2007-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.205, de 4 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado, face a Notificação de Lançamento de exigência de crédito tributário relativo ao ITR em decorrência da constatação de infrações que resultaram em recolhimento a menor do tributo.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou impugnação deduzindo suas razões de defesa que, porém, foi julgada improcedente pelo colegiado da primeira instância administrativa, sob os seguintes fundamentos expressos na ementa do acórdão prolatado:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando a

contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar incluídas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) – SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Cientificado da decisão exarada pela autoridade julgadora *a quo*, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que: a) comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal por meio de laudo técnico; b) comprovação do valor de terra nua; c) grau de utilização e d) cálculo correto do ITR; e) multa confiscatória; f) verdade material e g) perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.205, de 4 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Retificação de declaração. Erro de preenchimento comprovado. Viabilidade.

Conforme se verifica da decisão recorrida, é expresso o reconhecimento que a recorrente pleiteia a retificação da DITR, por erro no preenchimento:

A contribuinte, em sua impugnação, informa que houve equívoco ao preencher a DITR e que a área declarada como de Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN) de 5.000,0 ha, trata-se de áreas de reserva legal e de preservação permanente, sem especificar as dimensões que tais áreas teriam.

É de se esclarecer que posteriormente ao envio da impugnação, a contribuinte juntou aos autos “Laudo de Avaliação Patrimonial”, às fls. 89/94, elaborado pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), em 11.05.2003, assinado pelo Técnico em Agropecuária João de Sales Nascimento, com a finalidade de determinação do VTN do imóvel e sem a apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, fato esse, que por si só, é motivo para a desconsideração do referido Laudo, como será “analisado no item referente ao “Valor da Terra Nua (VTN) - Subavaliação”, no qual consta a informação de uma área de reserva legal de 1.502,0ha e de uma área de preservação permanente total de 3.498,0 ha (1.610,0 ha + 1.178,0 ha + 710,0 ha).
(...)

Além dessa primeira exigência (averbação tempestiva à margem da matrícula para a área de reserva legal), não comprovada pela requerente, também se fazia necessário comprovar nos autos, para justificar a exclusão de tributação da declarada área ambiental (RPPN de 5.000,0 ha) ou das pleiteadas áreas de reserva legal de 1.502,0 ha e de preservação permanente de 3.498,0 ha, conforme informado no citado Laudo, a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA.

Em outros termos, a recorrente pleiteia o reconhecimento de que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pelo recorrente em sua DITR.

Contudo, nesta fase processual, o requerido pela recorrente só teria cabimento se ficasse demonstrado o efetivo erro de preenchimento da declaração e foi o que ocorreu no caso, conforme restou devidamente demonstrado do trecho acima transcrito.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Neste sentido, como restou devidamente demonstrado que seria mero erro de preenchimento, esta questão pode ser revista de ofício por este órgão de julgamento administrativo.

Portanto, cabe a possível, neste caso a retificação por estarmos diante de mero erro de preenchimento.

Necessidade de reconhecer os ADA's apresentados e reconhecimento das áreas de preservação permanente; reflorestamentos e mata atlântica constante do quadro demonstrativo do uso de solo apresentado com laudo complementar

Área de preservação permanente

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do

ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 41:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2002, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins

de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe.

No caso em questão, a recorrente apresentou laudo técnico e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica atestando a existência da Área de Preservação Permanente declarada de 3498,0ha, conforme planilha e explicações abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel :

Área Total do Imóvel:	7.510,00 ha
Reserva legal(Cerrado típico)	1.502,00 ha
Área de Veredas – Reserva permanente, com cobertura nativa (Cerrado típico)	1.610,00 ha
Áreas consideradas reserva permanentes, ao longo dos rios, ou quaisquer curso d'água, desde seu nível mais alto, com faixa de florestas ou demais formas de vegetação natural (Cerrado típico)	1.178,00
Áreas consideradas reserva permanentes, localizadas em morros, montanhas e serras (Cerrado típico)	710,00
Área com pastagem natural (Cerrado típico)	1.500,00
Áreas não utilizadas (Cerrado típico)	1.005,00
Áreas com benfeitorias	5,00

Das áreas de preservação permanente - APP

Conforme se verifica, há no imóvel 3.498,00 ha de áreas de preservação permanente - APP.

Dessas áreas de preservação permanente, conforme indicado acima 1.610,00 ha, são áreas de veredas, constituídas de cerrado típico.

1.178,00 ha, de preservação permanente constituídas de cerrado típico ao longo dos rios, e cursos d'água, desde seu nível mais alto, com faixa de florestas.

Outros 710,00 ha, são constituídos de morros montanhas e cerrados, cobertos também de vegetação nativa.

E, 1.500,00 ha, são pastagens naturais.

As Áreas de Preservação Permanente são áreas de grande importância ecológica, cobertas ou não por vegetação nativa, que têm como função preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Como exemplo de APP estão as áreas de mananciais, as encostas com mais de 45 graus de declividade, os manguezais e as matas ciliares. Essas áreas são protegidas pela Lei Federal nº 4.771/65 (alterados pela Lei Federal nº 7.803/89).

Sendo assim, deve ser reconhecida a Área de Preservação Permanente de 3498,0ha

Reconhecimento da área de reserva legal.

A área de reserva legal é aquela localizada no interior de uma propriedade rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao

uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, conforme determina o Código Florestal, Lei 4.771/65, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001:

"III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória na 2.166-67, de 2001)"

Com relação às Áreas de Reserva Legal e a dispensa do ADA, o CARF já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por outro lado, verificamos que não há a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel anterior à ocorrência do fato gerador. Tal fato é reconhecido pela própria recorrente conforme consta do seguinte trecho:

De qualquer maneira, em que pese as áreas não estarem averbadas, a Recorrente as preserva, respeitando-as como reserva legal, atingindo o fim a que se destina a legislação ambiental vigente.

Sendo assim, não há Área de Reserva Legal que possa ser reconhecida.

Comprovação do valor de terra nua.

Com relação ao Valor da Terra Nua, peço vênha para transcrever trechos da decisão recorrida, com os quais concordo e que servirão como razão de decidir:

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004, de RS (...) (R\$ (...)/ha) para R\$ (...) (R\$ (...)/ha), valor este apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de (...), referentes aos imóveis rurais localizados no município de Cocos/BA, consoante extrato do SIPT, às fls. (...).

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de R\$ (...) por hectare encontra-se, de fato, subavaliado, até prova documental hábil em contrário, por ser muito inferior ao VTN médio, por hectare, de R\$ (...), apurado no universo das DITR/(...) referentes aos imóveis rurais localizados no município de Cocos/BA.

Esse valor médio por hectare corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/(...) referentes aos imóveis rurais localizados no município de Cocos/BA, correspondendo, portanto, à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas suas DITR/(...).

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não tendo sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/(...), em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Em resumo, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito Termo de Intimação Fiscal nº (...), às fls. (...) e verso, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

De fato, há que se destacar que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Portanto, cabe reiterar que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pela contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de R\$ (...)/ha corresponde a apenas (...) % do VTN médio por hectare de R\$ (...)/ha apurado no universo das declarações, feitas pelos próprios contribuintes, do ITR/2004, referente aos imóveis rurais localizados em Cocos/BA.

Por outro lado, não desconhecemos que a recorrente apresentou novo laudo de avaliação em que se encontrou novo Valor de Terra Nua – VTN de médio de R\$ (...) e que o valor do imóvel que deveria ser considerado é de R\$ (...).

Entretanto, o laudo apresentado às fls. (...) e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e apresentado novamente às fls. (...) e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. (...)), padece do mesmo vício apontado pela decisão recorrida para o laudo apresentado às fls. (...), de modo que passo a transcrever o trecho, com o qual concordo e valho-me como fundamento e razões de decidir:

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsidio para demonstrar que o VTN apontado no Laudo de Avaliação, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

De fato, a avaliação constante do documento de fls. 89/94 não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3, principalmente os itens 7.4 - Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.5 - Diagnóstico do mercado, 7.7 ~ Tratamento de Dados, 8 - Metodologia Aplicável e 9 - Especificação das Avaliações, com todos os elementos de pesquisa identificados (número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco – item 9.2.3.5) e em especial o subitem 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo de Avaliação.

Portanto, o laudo é por demais sucinto, podendo ser enquadrado como um “Parecer Técnico”, mas não como “Laudo Técnico de Avaliação”, classificado, pelo menos, com Grau de fundamentação I, quando o que se exige é Grau II de fundamentação e precisão.

No que concerne aos requisitos da NBR 14653-3, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau “a explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado.

Também, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida, ressaltando que tais características gerais já são levadas em consideração quando da definição dos valores incluídos no SIPT.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Grau de utilização e Cálculo correto do ITR

O grau de utilização do imóvel leva em consideração a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, para esta análise, as áreas isentas “ajudam” a reduzir o grau de utilização, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

A obtenção do Grau de Utilização é importante, pois a alíquota aplicável incidirá sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996, de acordo com o quadro abaixo:

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Portanto, a glosa de áreas declaradas como utilizadas na atividade rural altera o grau de utilização do imóvel. Para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o recorrente deve comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização e que, no caso, preservação permanente

Multa confiscatória

Com relação à multa, o disposto no § 2º do artigo 14 da Lei nº 9.393/96 dispõe que aplicam-se as multas lançadas no caso de lançamento de ofício, para os tributos administrados pela Receita Federal:

Lei nº 9.393/96:

art. 14. (..)

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 303/2006:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

11 - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 80 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 20 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Alega ainda, a confiscatoriedade da multa imposta. Quanto a este ponto, aplicável o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, é legal a aplicação da multa.

Verdade material e Perícia

De acordo com a verdade material é possível reconhecer questões de fato. Entretanto, o que não faz parte da competência deste órgão julgador a possibilidade de se retificar DITR, conforme explicitado anteriormente.

Por outro lado, a prova pericial só se justifica nos casos em que a apresentação das provas apresentadas não pode ser realizado pelo órgão julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos e não é o que ocorre nestes autos.

Tanto é assim, que o Decreto nº 70.235/1972 prevê a possibilidade de a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de perícia:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Sendo assim, dada a prescindibilidade da prova pericial, o recurso não prospera.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para reconhecer Área de Preservação Permanente constante do laudo pericial de 3498,0ha

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação Permanente de 3.498,0ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo